

Folhas n.º ______

PROCESSO N.º 009/14 - FED CONTRATO N.º 016/2014

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DESTINADA AO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O BANCO DO BRASIL S.A., PARA OS FINS NELE ESPECIFICADOS.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de abril de 2014, por este instrumento, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.468.760/0001-90, por meio do FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ n.º 13.885.115/0001-52, ambos com sede na Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP n.º 01007-904, nesta Capital, neste ato por seu representante legal, o Doutor JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA, Promotor de Justiça, Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente MINISTÉRIO PÚBLICO e, de outro, o BANCO DO BRASIL S/A CNPJ n.º 13.885.115/0001-52, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco C, Lote 32, Brasília-DF, neste ato representado na forma de seu estatuto, doravante denominado simplesmente BANCO, têm entre si justo e acertado o presente Contrato, que se regerá pela cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, à Lei Estadual n.º 6.544/89 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, que as partes mutuamente aceitam e outorgam e, por si e por seus sucessores, prometem fielmente cumprir e respeitar.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação, pelo BANCO, dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas do MINISTÉRIO PÚBLICO e respectiva prestação de contas, por meio magnético ou mediante a entrega física dos documentos, dos valores arrecadados, com extensão da

AT/DG-slb

5

prestação dos serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas a todos os pontos de atendimento do BANCO, inclusive por intermédio de terceiros contratados, conforme termos deste Contrato.

1.2. As agências e pontos de atendimento que vierem a ser inauguradas na área de abrangência do CONTRATANTE, após a assinatura do presente contrato, serão automaticamente incluídas na presente prestação de serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO

- 2.1. O BANCO não se responsabilizará em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações, cálculos, valores, multas, juros, correção monetária e outros elementos consignados nos documentos de arrecadação, competindo-lhe, tão-somente, recusar o recebimento quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
- A) o documento de arrecadação for impróprio;
- B) o documento de arrecadação contiver emendas e/ou rasuras;
- 2.2. Quando o vencimento do documento arrecadado cair em dia em que não houver expediente bancário, o *BANCO* fica autorizado a recebê-lo no primeiro útil subsequente, sem cobrança de quaisquer acréscimos ao cliente/usuário/contribuinte.
- 2.3. Os documentos de arrecadação devem possuir valor único ou índice de referência para pagamento, visando facilitar a automação dos serviços.
- 2.4. O CONTRATANTE não poderá em hipótese alguma, utilizar o documento de crédito DOC e/ou bloqueto de cobrança, como documento de arrecadação, com trânsito pelo serviço de compensação de cheques e outros países.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

3.1. Para a emissão dos documentos de arrecadação, a ser feita pelo BANCO, o CONTRATANTE deverá padronizar em um único formulário todas as suas contas, tributos e demais receitas, permitindo assim a confecção do formulário, bem como a automação dos serviços de arrecadação por parte do BANCO.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO BANCO

- 4.1. O produto da arrecadação diária será lançado em conta de arrecadação, conforme COSIF/BACEN.
- 4.2. O BANCO repassará ao CONTRATANTE o produto da arrecadação no 2º (segundo) dia útil após a data de recebimento.
- 4.3. O repasse do produto arrecadado será efetuado através de crédito em conta de livre movimentação do CONTRATANTE, a favor da conta número

8

AT/DG-slb





- 139.248-4, Agência 5905-6 / Poder Judiciário São Paulo, ou mediante cheque administrativo ou DOC, de acordo com o prazo estabelecido no item 4.2.
- 4.4. As tarifas decorrentes da opção da forma de repasse, previstas no item 4.3., correrão por conta do CONTRATANTE.
- 4.5. O produto da arrecadação diária poderá permanecer com o BANCO, pelo prazo determinado no item 4.2., a partir a data da arrecadação. O BANCO ficará obrigado a remunerar o CONTRATANTE, a partir do primeiro dia útil seguinte, após este prazo até o dia do efetivo repasse, com base na variação da taxa referencial de títulos federais do dia útil anterior ao do repasse, exceto quando da ocorrência de feriado onde o CONTRATANTE mantém a centralização do repasse.
- 4.6. Para cálculo da remuneração referida no item anterior, serão deduzidos os valores correspondentes aos percentuais do recolhimento do depósito compulsório a que os bancos estão sujeitos, por determinação do BACEN, conforme sua classificação, se houver incidência.
- 4.7. O BANCO fornecerá ao CONTRATANTE os formulários de arrecadação, que serão distribuídos nas unidades do Banco do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA - DO RECEBIMENTO DE CHEQUES

- 5.1. O BANCO fica autorizado a receber cheques de emissão do próprio contribuinte / consumidor / usuário, para quitação dos documentos, objeto deste Contrato, desde que sejam de valor igual ao documento de arrecadação e com vinculação ao pagamento, mediante anotação em seu verso.
- 5.2. O CONTRATANTE, através deste instrumento, outorga ao BANCO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos arrecadados, objeto deste Contrato.
- 5.3. Fica a critério do BANCO a aceitação de cheques de não clientes.
- 5.4. O valor do cheque acolhido pelo BANCO, na forma prevista no item 5.1., eventualmente não honrado, será debitado na conta de livre movimentação do CONTRATANTE, mantida no BANCO, sendo certo que o CONTRATANTE desde já autoriza o BANCO a adotar tal procedimento.
- 5.5. Caso o CONTRATANTE não possua conta corrente no BANCO, o valor do cheque não honrado será deduzido imediatamente do valor do próximo repasse a ser efetuado, sendo o referido cheque encaminhado ao CONTRATANTE, capeado pelo respectivo aviso de débito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CLÁUSULA SEXTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 6.1. Os documentos arrecadados ou meio magnético serão colocados à disposição/recepcionados pelo CONTRATANTE no 2º (segundo) dia útil após a data de arrecadação/data do último débito constante do arquivo, a partir das 12h00, sendo que a coleta/recepção dos mesmos será efetuada pelo CONTRATANTE através de funcionários credenciados, nas unidades ou centralizadoras do BANCO, sob protocolo.
- 6.2. Os documentos arrecadados serão colocados à disposição do CONTRATANTE somente capeados pelo aviso de crédito.
- 6.3. Se houver necessidade de transportar a documentação ou meio magnético de um município para outro, o prazo mencionado no item 6.1. deverá ser ajustado para o 4º (quarto) dia útil após a arrecadação.
- 6.4. Adotada a sistemática de entrega de meio magnético padrão da FEBRABAN ou teletransmissão, o *BANCO* ficará isento da entrega de documentos físicos.
- 6.5. Decorridos 03 (três) meses da data de arrecadação o BANCO ficará desobrigado de prestar qualquer informação a respeito dos recebimentos efetuados e de seus respectivos valores.
- 6.6. Na caracterização de diferenças ou falta da prestação de contas pelo BANCO, caberá ao CONTRATANTE o envio de cópia das contas que originaram a diferença, para regularização, pelo BANCO, dentro do prazo previsto no item 6.1.
- 6.7. O BANCO fica autorizado, por este instrumento, a inutilizar os seus comprovantes e demais documentos referentes à arrecadação, objeto deste contrato, imediatamente após a validação do meio magnético pelo CONTRATANTE.
- 6.8. A validação (prestação de contas) do meio magnético ou teletransmissão deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos após sua disponibilização.
- 6.9. O BANCO poderá optar pela microfilmagem ou similar, dos documentos referidos no item 6.1., ficando autorizado a inutilizá-los imediatamente. Neste caso o microfilme permanecerá no BANCO por 03 (três) meses.
- 6.10. Após a retirada do meio magnético por parte do CONTRATANTE, fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para leitura e devolução ao BANCO. No caso de apresentação de inconsistência, pelo CONTRATANTE, o BANCO, por sua vez, deverá promover a regularização necessária também dentro do mesmo prazo, após a recepção do comunicado de inconsistência.

a também sistência.

AT/DG-slb

16





CLÁUSULA SÉTIMA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O controle será executado por agente fiscalizador, ou substituto legal, devidamente designado em Portaria da Diretora-Geral, aos quais caberá o acompanhamento dos serviços que estarão sendo executados.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E DOS RECURSOS CONSIGNADOS

O valor estimado desta contratação é de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), para o período de 12 (doze) meses, onerando os recursos do subelemento 339039.99 — Outros Serviços de Terceiros — U.G.E. 27.00.33 — Aperfeiçoamento das Atividades do Ministério Público, Atividade 615 — Aperfeiçoamento das Atividades do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA – DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

- 9.1. Pela prestação de serviços de arrecadação, objeto do presente contrato, o CONTRATANTE pagará ao BANCO tarifa na seguinte base: R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), por recebimento de documento efetuado sem código de barras padrão FEBRABAN, ou com código de barras padrão FEBRABAN, com prestação de contas em papel;
- 9.2. O CONTRATANTE autoriza neste ato o BANCO a debitar em sua conta corrente nº 139.248-4, Agência 5905-6 / Poder Judiciário São Paulo, ou, na falta de recursos nessa conta, em quaisquer outras contas de depósitos, os valores necessários à liquidação das tarifas sobre a prestação de serviço constantes na cláusula 9.1.
- 9.3 Os valores convencionados no caput desta cláusula serão reajustados, anualmente. Referido reajuste se dará pela variação positiva acumulada, no período, do índice Nacional de Preços ao Consumidor /INPC/, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística /IBGE/, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo por imposição governamental, em razão de legislação superveniente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. O BANCO não poderá restringir o recebimento de contas, tributos e demais receitas devidas ao CONTRATANTE, de clientes e não clientes do BANCO, nem mesmo reduzir o horário de recebimento destes documentos.
- 10.2. Qualquer alteração na sistemática de prestação dos serviços ajustados neste Contrato dependerá de prévia concordância entre as partes, por escrito, e será processado por Termo de Aditamento.

AT/DG-slb

1 4

SIP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 10.3. Toda a providência adotada tanto pelo *CONTRATANTE* quanto pelo *BANCO*, visando a racionalização ou aperfeiçoamento de serviços, inclusive teletransmissão, que resulte em alteração nos seus custos, será objeto de renegociação das cláusulas financeiras deste Contrato.
- 10.4. Na prestação dos serviços objeto deste contrato, através de meio magnético, serão observados, pelo BANCO e pelo CONTRATANTE, além do estabelecido neste Contrato, as instruções descritas no manual de especificações técnicas que as partes declaram conhecer e sujeitar-se, para todos os fins e efeitos.
- 10.5. Quaisquer impostos ou taxas que venham a ser exigidos pelos Poderes Públicos, com base no presente Contrato ou nos atos que forem praticados em virtude de seu cumprimento, serão suportados pelo CONTRATANTE, que arcará com o principal e acessório da obrigação tributária, sem nenhum ônus para o BANCO, ainda que este esteja na posição de contribuinte ou responsável tributário.
- 10.6. No caso de ocorrência de situação atípica que impeça débito das contas no vencimento, o *BANCO* e o *CONTRATANTE*, em comum acordo, tomarão as medidas necessárias para atender ao interesse das partes envolvidas.
- 10.7. Toda a publicidade promovida pelo CONTRATANTE, para divulgação de seus planos, que envolva o nome do BANCO, deverá ser previamente submetida à apreciação da área competente do BANCO.
- 10.8. Em função da assinatura deste Contrato ficam revogados, para todos os efeitos legais, quaisquer outros documentos firmados anteriormente com o mesmo objetivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

- 11.1. O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
- 11.1.1. O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado, mediante Termo de Aditamento, por igual e sucessivo período, a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos e limite definidos pela legislação vigente.
- 11.1.2. O BANCO poderá se opor à prorrogação de que trata o § 1°, desde que o faça mediante documento escrito, recepcionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Contrato.
- 11.2 O presente contrato terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, pelo CONTRATANTE, em cumprimento ao que dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e alterações.

AT/DG-slb







CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

O BANCO fica dispensado do oferecimento de garantia de execução deste Contrato, em face do disposto no caput do artigo 56, da Lei federal nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 13.1 Aplicam-se à presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) nº 308/2003 PGJ, publicado no D.O.E. de 18 de março 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- 13.2. Quando aplicada a multa, esta será descontada dos pagamentos eventualmente devidos, conforme disposto no artigo 10 do ATO (N) N° 308/2003 P.G.J. de 18 de março de 2003.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

- 14.1. A presente contratação é celebrada com Inexigibilidade de Licitação, baseada no caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, conforme despacho do Senhor Diretor-Geral à fl. 49/50 ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça à fl. 51 do Processo nº 009/14-FED.
- 14.2. Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos, o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

- 15.1. Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidas também às disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
- 15.2. A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as conseqüências contidas no artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.
- 15.3. A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

AT/DG-slb







CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Fica eleito o foro da sede da Comarca de São Paulo, como competente para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito.

JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA

Promotor de Justiça

Diretor-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO

WAGNER SERAPHIM LEITÃO

Gerente Geral – Agência Poder Judiciário

RG n° 12.138.861-X/SSP/SP CPF/MF n° 040.773.568-22

BANCO DO BRASIL S/A

Testemunhas:

1) SANdut BANGED Sandra

Nome:

Sandra Cristina Guarda Barreto Assistente Técnico de Promotoria I

Matrícula 01.414

Nome:

Nome: Michelli Nitzsche Fogaça





ANEXO1

ATO (N) N° 308/2003 - P.G.J., DE 18 DE MARÇO DE 2003 Publicado no D.O.E. de 19.03.2003

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1° - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual n° 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2° - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3° - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6°.

Artigo 4° - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5° - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste

SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO MINISTÉRIO PÚBLICO



Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6° - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

- I de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;
- II no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.
- § 1° Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.
- § 2º As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7º - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8° - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9° - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4° do artigo 109 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

- I descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;
- II descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou
- III recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código nº 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

S





Parágrafo único – A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC – IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) nº 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 2
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO N.º 37, DE 28 DE ABRIL DE 2009
(Publicada no Diário da Justiça, de 18/05/2009)

Altera as Resoluções CNMP n.º 01/2005, n.º 07/2006 e n.º 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §2°, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, à luz dos considerando mencionados nas Resoluções CNMP n.º 01, de 07.11.2005, n.º 07, de 17.04.2006, e n.º 21, de 19.06.2007, e considerando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 28.04.2009,

RESOLVE:

- Art. 1° É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Art. 2° É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- Art. 3° Os órgãos do Ministério Público não podem contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas nos artigos 1° e 2° desta Resolução.
- Art. 4° É vedada a prestação de serviço por empregados de empresas fornecedoras de mão-de-obra que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores dos órgãos contratantes do Ministério Público da União e dos Estados, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único: Cada órgão do Ministério Público estabelecerá, nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, cláusula proibitiva da prestação de serviço no seu âmbito, na forma estipulada no caput.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



- Art. 5° Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado n° 01/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Art. 6° Ficam mantidos os efeitos das disposições constantes do artigo 5° da Resolução CNMP n° 01 de 07.11.2005, do artigo 3° da Resolução CNMP n° 07, de 17.04.2006, e do art. 3° da Resolução CNMP n° 21, de 19.06.2007.
- Art. 7° Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados adotarão as providências administrativas para adequação aos termos desta Resolução no prazo de trinta dias.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

